



Projeto de Lei Nº 360, de...de outubro de 2013.

THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF A SALAR POSSESSION OF THE PROPERTY OF THE PROP
APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 05 1 12 /2013
(lus lum
P Secrotário
では、1999年後に対抗性性が、1998年によれば、1997年では1998年(2017年)では1998年(2017年)が1998年後には2018年の1998年の1998年の1998年の1998年の1997年の1998年により、1998年の1998年

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento nos caixas dos Supermercados e assemelhados do Estado de Goiás na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGIUNTE LEI:

Artigo 1° - Ficam os Supermercados e assemelhados no Estado de Goiás, obrigados a efetuar o atendimento às pessoas nos caixas em até no máximo de 30 minutos, devendo para tanto, se adequar com estrutura e funcionários necessários para cumprir o que determina esta lei.

Artigo 2° - Fica assegurado o atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo de acordo às normas legais existentes.

Artigo 3° - O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada cartório onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de três mil reais na primeira autuação;

III - multa de cinco mil reais na segunda autuação;

IV – multa de dez mil reais na terceira autuação;

Art. 4° - Os supermercados e assemelhados especificados nesta lei terão o prazo máximo de , noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público.

Art. 5° - Fica a cargo do Executivo, a fiscalização e aplicação das penalidades aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto em todo o território do Estado de Goiás que descumprir o que especifica esta lei.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Carlos do Carmo Deputado Estadual

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SEGURANÇA PÚBLICA





JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa buscar o melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e assemelhados do Estado de Goiás, onde atualmente, há uma um serviço prestado com estrutura física inadequada, bem como, quantidade de atendentes insuficientes para a demanda existente, com isto deixando os consumidores em condições deploráveis, constrangedora e até em alguns casos sem a devida segurança. A exemplo do constrangimento, alguns estabelecimentos do gênero de supermercados não possui banheiros para os clientes, outros não contam com assentos para os consumidores, sem falar que o prazo de espera pode chegar até 02:00 horas.

Contudo, não obstante o serviço prestado pelos supermercados, especialmente nos caixas, de baixa qualidade, recebe a vista ou no cartão de crédito, com uma liquidez segura, tornando um negócio lucrativo, então sem dúvida não é demais exigir melhores adequações quanto ao atendimento daqueles que procuram os estabelecimentos de atacadistas e varejo no ramo de supermercados e assemelhados.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em _____ de outubro de 2013.

Luiz Carlos do Carmo Deputado Estadual

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SEGURANÇA PÚBLICA





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

N° 2013004530 Data Autuação: 05/12/2013

Projeto:

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO Autor: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO:

Tipo: PROJETO Subtipo:

LEI ORDINÁRIA Assunto:

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA OS ATENDIMENTOS NOS CAIXAS DOS SUPERMERCADOS E ASSEMELHADOS DO ESTADO DE GOIÁS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Seção de Protocolo e Arquivo





APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
EREDACIO /2013
Em 05
(Sub Lum
- Section 1970

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento nos caixas dos Supermercados e assemelhados do Estado de Goiás na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGIUNTE LEI:

Artigo 1° - Ficam os Supermercados e assemelhados no Estado de Goiás, obrigados a efetuar o atendimento às pessoas nos caixas em até no máximo de 30 minutos, devendo para tanto, se adequar com estrutura e funcionários necessários para cumprir o que determina esta lei.

Artigo 2° - Fica assegurado o atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo de acordo às normas legais existentes.

Artigo 3° - O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada cartório onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de três mil reais na primeira autuação;

III - multa de cinco mil reais na segunda autuação;

IV - multa de dez mil reais na terceira autuação;

Art. 4° - Os supermercados e assemelhados especificados nesta lei terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público.

Art. 5° - Fica a cargo do Executivo, a fiscalização e aplicação das penalidades aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto em todo o território do Estado de Goiás que descumprir o que especifica esta lei.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Carlos yo Carmo Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa buscar o melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e assemelhados do Estado de Goiás, onde atualmente, há uma um serviço prestado com estrutura física inadequada, bem como, quantidade de atendentes insuficientes para a demanda existente, com isto deixando os consumidores em condições deploráveis, constrangedora e até em alguns casos sem a devida segurança. A exemplo do constrangimento, alguns estabelecimentos do gênero de supermercados não possui banheiros para os clientes, outros não contam com assentos para os consumidores, sem falar que o prazo de espera pode chegar até 02:00 horas.

Contudo, não obstante o serviço prestado pelos supermercados, especialmente nos caixas, de baixa qualidade, recebe a vista ou no cartão de crédito, com uma liquidez segura, tornando um negócio lucrativo, então sem dúvida não é demais exigir melhores adequações quanto ao atendimento daqueles que procuram os estabelecimentos de atacadistas e varejo no ramo de supermercados e assemelhados.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em _____ de outubro de 2013.

Luiz Carlos do Carmo Deputado Estadual